



**Assistência Técnica Hospitalar,
Odontológica e Revenda.
CNPJ:02966871/0001-90
IE 091/0212686**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº: 457/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico 56/2025

Recorrente: D BERLATO & CIA LTDA

Recorrida: J E PAZ BARBOSA LTDA (empresa vencedora)

I - DIVERGÊNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual devem ser **conhecidas e analisadas** pela Administração.

A empresa Recorrente interpôs recurso administrativo alegando suposta irregularidade na proposta da empresa vencedora, fundamentando seu inconformismo no fato de que a **ata de vencedores diverge do ajuste final de preços**, o qual ocorre de forma **automática pelo sistema da plataforma BLL**.

Contudo, tal argumento é **infundado**, pelos motivos a seguir expostos:

1. **O ajuste do valor final é procedimento automático da plataforma BLL**, não sendo realizado manualmente pela empresa arrematante;
 2. **A ata de vencedores foi gerada antes da atualização do sistema**, por falha operacional alheia à vontade da empresa vencedora;
 3. A empresa vencedora **não se recusou, nem deixou de ajustar valores**, os quais foram atualizados posteriormente adequando-se a **proposta reajustada de valor final**;
 4. **Não houve prejuízo à Administração Pública**, tampouco alteração da competitividade do certame ou violação ao princípio da isonomia;
 5. O erro alegado é **formal e sanável**, não possuindo o condão de macular a validade do certame ou da proposta vencedora.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que **falhas meramente formais ou operacionais do sistema eletrônico**, que não tragam prejuízo ao interesse público, **não ensejam a desclassificação do licitante vencedor**.

Cumpre destacar que a gestão e atualização do sistema eletrônico são de responsabilidade do pregoeiro e da plataforma, não podendo a empresa vencedora ser penalizada por falha técnica ou procedural da Administração ou do ambiente eletrônico.

Não há no edital qualquer previsão que atribua ao licitante a obrigação de corrigir falhas sistêmicas. Além disso, os valores apresentados como proposta reajustada final, seguem ao exigido em edital.
Desta forma:

Estrutura econômica da proposta
valor total adjudicado (R\$ 49.969,96);
40.000,00 são destinados exclusivamente à reposição de peças;
9.969,96 correspondem ao valor referente aos serviços técnicos durante os 12 meses, equivalentes a
830,83 mensais;
garantia financeira específica para peças elimina qualquer risco econômico.

1



Assistência Técnica Hospitalar,
Odontologica e Revenda.
CNPJ:02966871/0001-90
IE 091/0212686
Rua Alvorada, nº49 – Passo Fundo/ RS
e-mail: assistelmo@gmail.com / vendas.assistelmo@gmail.com
Téc.: (54) 99923.1067 / (54) 99162.9397

II – DA ALEGAÇÃO INFUNDADA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

A Recorrente alega, de forma indevida, a suposta **inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa J E PAZ BARBOSA LTDA**, mesmo após a apresentação de **demonstrações e justificativas técnicas e econômicas**, as quais foram **expressamente solicitadas e aceitas pela Administração Pública**, razão pela qual tal alegação não merece prosperar.

Conforme consta em ata, **aberta a sessão pública**, os licitantes apresentaram **lances sucessivos em tempo real**, tendo a empresa **J E PAZ BARBOSA LTDA** ofertado a melhor proposta. Em razão de o valor final corresponder a **46,09% do valor estimado pela Administração**, o pregoeiro, em observância ao dever de cautela e ao disposto no **art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, solicitou manifestação da empresa quanto à **exequibilidade da proposta**, facultando a juntada de **documentos complementares**.

Atendendo integralmente à solicitação, a empresa vencedora apresentou **declarações, justificativas e demonstrações de custos plausíveis**, comprovando a **plena viabilidade da execução do objeto, sem qualquer ônus à Administração Pública e em estrita conformidade com as exigências editalícias**.

Nos termos do **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, somente será desclassificada a proposta que se mostrar **manifestamente inexequível**, o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário, a exequibilidade foi **devidamente demonstrada**, analisada e **aceita pela Administração**, afastando qualquer presunção de inviabilidade econômica.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 **não estabelece percentual mínimo obrigatório em relação ao valor estimado** para caracterização automática de inexequibilidade, exigindo, ao revés, **análise concreta e motivada**, o que foi rigorosamente observado no certame.

Ademais, o **art. 11, inciso I**, da referida lei impõe à Administração o dever de buscar a **proposta mais vantajosa**, respeitados os princípios da **legalidade, eficiência, economicidade e interesse público**, todos plenamente atendidos no caso em tela.

Importante destacar que, conforme o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública deve observar os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, não podendo desclassificar proposta válida com base em **meras suposições ou inconformismo de licitante derrotado**, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo ao erário ou risco à execução contratual.

Assim, ao aceitar as justificativas apresentadas e reconhecer a exequibilidade da proposta, a Administração exerceu regularmente sua **discretionalidade técnica**, não cabendo à Recorrente substituir o juízo administrativo por entendimento subjetivo, desprovido de respaldo legal.



Assistência Técnica Hospitalar,
Odontologica e Revenda.
CNPJ:02966871/0001-90
IE 091/0212686
Rua Alvorada, nº49 – Passo Fundo/ RS
e-mail: assistelmo@gmail.com / vendas.assistelmo@gmail.com
Téc.: (54) 99923.1067 / (54) 99162.9397

Dessa forma, resta evidenciado que a alegação de inexequibilidade **carece de fundamento jurídico**, devendo ser **integralmente rejeitada**, com a consequente **manutenção da decisão que declarou a empresa J E PAZ BARBOSA LTDA vencedora do certame**.

III – DA ALEGAÇÃO INFUNDADA QUANTO À SUPosta AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO INMETRO E DA INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO

A Recorrente alega, de forma equivocada, que a empresa vencedora não poderia executar os serviços licitados por não figurar, supostamente, como **Oficina Permissionária do INMETRO**, sustentando que, por esse motivo, não estaria apta a realizar manutenções, calibrações e emissão de laudos exigidos no edital. Tal argumento **não encontra respaldo no instrumento convocatório nem na legislação vigente**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **o edital não exige, em nenhum de seus dispositivos, a comprovação prévia de credenciamento, permissão ou registro junto ao INMETRO como condição de habilitação técnica ou de execução contratual**. Assim, **não pode a Recorrente criar exigência não prevista no edital**, sob pena de violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no **art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Nos termos do **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnica deve limitar-se **exclusivamente às exigências expressamente previstas no edital**, sendo vedada a imposição de requisitos não estabelecidos previamente, especialmente em sede recursal.

Ressalta-se, ainda, que a empresa vencedora **informou corretamente em sua proposta readequada que não realizará terceirização dos serviços**, assumindo integral responsabilidade pela execução do objeto contratado, o que atende plenamente às exigências editalícias.

Ainda que não houvesse exigência editalícia — o que por si só já afasta a tese da Recorrente —, registra-se que a empresa vencedora **já se encontra com processo de recadastramento junto ao INMETRO em andamento**, o que reforça sua **capacidade técnica e regularidade operacional**.

Importante destacar que, nos termos do **art. 117 da Lei nº 14.133/2021**, cabe à contratada garantir a **execução integral e adequada do objeto**, respondendo por todos os encargos técnicos, administrativos e legais, inclusive quanto à emissão de laudos e realização de calibrações, o que foi expressamente assumido pela empresa vencedora.

A tentativa da Recorrente de imputar inaptidão técnica à empresa vencedora, com base em exigência **não prevista no edital**, configura **inconformismo com o resultado do certame**, não sendo capaz de desconstituir decisão administrativa regularmente motivada.

Por fim, ressalta-se que a Administração Pública, ao analisar a proposta e a documentação apresentada, **reconheceu a capacidade técnica da empresa vencedora**, inexistindo qualquer violação aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade ou interesse público**.



Assistência Técnica Hospitalar,
Odontologica e Revenda.
CNPJ:02966871/0001-90
IE 091/0212686
Rua Alvorada, nº49 – Passo Fundo/ RS
e-mail:assisttelmo@gmail.com / vendas.assisttelmo@gmail.com
Téc.: (54) 99923.1067 / (54) 99162.9397

IV – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITEM 9.4.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A Recorrente insiste na alegação de que a empresa vencedora não teria atendido ao **item 9.4.3 do Anexo I – Termo de Referência**, o qual trata da apresentação de **certificados de cursos relacionados à manutenção de equipamentos odontológicos**, incluindo temas como **RDC nº 50**, manutenção de autoclaves e **cadeiras odontológicas**. Tal alegação, contudo, **não se sustenta**, diante do conjunto probatório regularmente apresentado e aceito pela Administração Pública.

Inicialmente, cumpre destacar que os **cursos apresentados pela empresa vencedora foram ministrados por empresas amplamente conhecidas no mercado**, fabricantes e representantes de **grandes marcas de equipamentos odontológicos**, as quais **possuem autorização, estrutura técnica e corpo profissional qualificado** para ministrar **curtos específicos sobre os equipamentos exigidos no edital**, conferindo plena validade técnica aos certificados apresentados.

Ademais, foi apresentado **Atestado de Capacidade Técnica com data atual**, devidamente **registrado no CREA**, o que, por si só, **comprova a aptidão técnica da empresa para execução do objeto**, bem como a existência de **responsável técnico legalmente habilitado**, nos termos da legislação profissional aplicável.

O registro do atestado no **CREA** evidencia que a empresa possui **responsável técnico regularmente inscrito no órgão de classe**, o qual detém **formação de nível superior**, atendendo aos requisitos técnicos necessários para a execução dos serviços, conforme previsto no **art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

Importante ressaltar, ainda, que o próprio edital **exigiu atestado de capacidade técnica referente ao técnico responsável pela empresa**, exigência esta **integralmente cumprida** pela Recorrida, conforme documentação apresentada no processo licitatório, não havendo qualquer lacuna quanto à comprovação da qualificação técnica individual do profissional responsável.

Ressalte-se que a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 64**, faculta expressamente à Administração Pública a realização de **diligências** para esclarecer dúvidas ou **complementar a instrução do processo**, desde que não haja alteração da proposta ou inclusão de documento inexistente à época da habilitação.

No presente caso, **não houve solicitação de diligência pelo pregoeiro**, o que demonstra, de forma inequívoca, que **não foram identificadas dúvidas relevantes quanto à documentação apresentada**, reforçando que os requisitos técnicos foram considerados **suficientes e atendidos** pela Administração.

Admitir a tese da Recorrente implicaria **exigir da Administração rigor excessivo e formalismo indevido**, em afronta aos princípios do **formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente quando inexistente qualquer prejuízo ao interesse público ou à execução contratual.



Assistência Técnica Hospitalar,
Odontologica e Revenda.
CNPJ:02966871/0001-90
IE 091/0212686
Rua Alvorada, nº49 – Passo Fundo/ RS
e-mail:assisttelmo@gmail.com / vendas.assisttelmo@gmail.com
Téc.: (54) 99923.1067 / (54) 99162.9397

Dessa forma, diante:

- da validade e relevância técnica dos **cursos ministrados por empresas de renome**;
- da apresentação de **atestado de capacidade técnica registrado no CREA**;
- da comprovação de **responsável técnico devidamente habilitado**;
- do cumprimento da exigência de **atestado específico do técnico responsável**;
- e da inexistência de diligência por ausência de dúvida técnica,

resta plenamente comprovado que a empresa vencedora **atendeu integralmente às exigências do item 9.4.3 do Termo de Referência**, devendo ser **rechaçada, por completo, a alegação da Recorrente**.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que **nenhuma das alegações apresentadas pela Recorrente merece prosperar**, tratando-se de mero inconformismo com o resultado do certame, desprovido de fundamento fático, jurídico ou editalício.

Conforme demonstrado:

1. A alegação de irregularidade decorrente de **ajuste automático de valores no sistema da plataforma BLL** não pode ser imputada à empresa vencedora, tratando-se de **falha operacional alheia à sua responsabilidade**, que não compromete a validade da proposta nem causa prejuízo à Administração;
2. A suposta **inexequibilidade da proposta** foi devidamente afastada pela Administração Pública, após solicitação formal de esclarecimentos e apresentação de **justificativas técnicas e econômicas plausíveis**, aceitas nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, inexistindo qualquer evidência de inviabilidade na execução do objeto;
3. A alegação de ausência de **credenciamento junto ao INMETRO** carece de respaldo editalício, uma vez que **tal exigência não consta no instrumento convocatório**, além de a empresa vencedora ter assumido a execução **sem terceirização**, encontrando-se, inclusive, com **processo de recadastramento em andamento**, apta a fornecer **laudos e calibrações**, conforme autorizado pelo órgão competente;
4. No que tange à **habilidade técnica**, ficou comprovado o atendimento integral ao edital, mediante apresentação de **certificados emitidos por empresas de renome no mercado, atestados de capacidade técnica atualizados e registrados no CREA**, bem como a comprovação de **responsável técnico devidamente habilitado**, inclusive com **atestado específico** exigido para o profissional responsável, não tendo o pregoeiro identificado qualquer necessidade de diligência complementar.

Verifica-se, portanto, que todos os atos praticados no certame observaram rigorosamente os **princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e interesse público**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

Assim, **inexistindo qualquer vício capaz de macular a decisão administrativa**, impõe-se o **não provimento do recurso interposto**, com a consequente **manutenção da habilitação**,



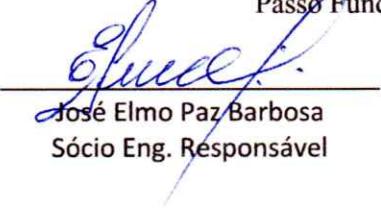
Assistência Técnica Hospitalar,
Odontologica e Revenda.
CNPJ:02966871/0001-90
IE 091/0212686
Rua Alvorada, nº49 – Passo Fundo/ RS
e-mail:assisttelmo@gmail.com / vendas.assisttelmo@gmail.com
Téc.: (54) 99923.1067 / (54) 99162.9397

adjudicação e homologação do objeto à empresa J E PAZ BARBOSA LTDA, assegurando-se o regular prosseguimento do processo licitatório.

Nestes termos,

Requer-se o indeferimento integral do recurso administrativo, por ser manifestamente improcedente.

Passo Fundo, dia 16 de Dezembro de 2025.


José Elmo Paz Barbosa

Sócio Eng. Responsável

02.966.871/0001-90
IE 091/0212686 - IM 34647

J. E. Paz Barbosa Ltda.

Rua Alvorada nº 49, Bairro
Vera Cruz CEP 99010-630

PASSO FUNDO-RS